



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA-SP

INDICAÇÃO Nº 05/2024

O edil que esta subscreve, com fundamento no art. 148 do Regimento Interno, vem respeitosamente **INDICAR** ao Excentíssimo Senhor Prefeito Municipal, Dr. José Ricardo Rodrigues Mattar que, no exercício da autotutela administrativa, declare o vício de legalidade no §2º, art. 2º, Decreto nº 1987/2018 que veda a percepção do prêmio por assiduidade pelo servidor público readaptado, por extração do Poder Regulamentar conferido ao Chefe do Executivo.

Justificativa:

O §2º, art. 2º, do Decreto nº 1987/2018 contém vício insanável ao vedar a percepção do prêmio por assiduidade ao servidor readaptado.

Com efeito, ensina saudoso Professor que o poder regulamentar é a

[...] faculdade de que dispõem os Chefes de Executivo (Presidente da República, Governadores e Prefeitos) de explicar a lei para sua correta execução, ou de expedir decretos autônomos sobre matéria de sua competência ainda não disciplinada em lei.¹

Sobre os limites de explicitar a lei para sua fiel execução, leciona José dos Santos Carvalho Filho que seu caráter é derivado, não podendo contrariar a lei.²

Nessa toada, a Lei Municipal nº 655/2015, de 17 de março de 2015, instituiu o benefício por assiduidade aos profissionais do magistério, conforme previsto expressamente no §1º, art. 1º.

Contudo, ao regulamentar a disposição e excluir da percepção os servidores readaptados, o Sr. Chefe do Executivo excedeu o poder regulamentar.

Com efeito, ao expressar que o servidor readaptado não perceberá o prêmio (§2º, art. 2º, do Decreto nº 1987/2018), a regulamentação conferiu tratamento desigual a pessoas que se encontram

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito administrativo brasileiro*. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 130.

² Manual de direito administrativo. Barueri: Atlas, 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-

5624

CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 60.243.409/0001-60

SITE: igarapava.sp.gov.br

na mesma situação jurídica, desconsiderando as peculiaridades da readaptação, que pressupõe atribuições afins, mesma habilitação exigível e mesmo nível de escolaridade (§1º, art. 28, LC 45/2018).

Inclusive, não fosse a similitude de atribuições, seria o caso de colocar o profissional em disponibilidade, na forma do §2º, *in fine*, art. 28 do Estatuto.

Logo, não se pode considerar que os servidores readaptados deixaram de ser assíduos simplesmente porque foram readaptados. Tratando-se de profissionais da educação, a situação se mostra ainda mais crítica ante a expressa disposição contida no §3º, art. 28, do Estatuto:

Art. 28. [...]

§3º A readaptação de profissional da educação, em caráter definitivo, será efetivada mediante sua designação para outra função do seu cargo, com atribuições mais compatíveis com sua capacidade física ou mental.

Verifica-se que no caso de profissionais da educação, a readaptação importa em designação para outra função do cargo, não justificando, reitera-se, a exclusão do benefício.

Trata-se, portanto, de explícita exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade, conforme ensina o Ministro Gilmar Ferreira Mendes:

o princípio da isonomia pode ser visto tanto como exigência de tratamento igualitário, quanto como proibição de tratamento discriminatório. A lesão ao princípio da isonomia oferece problemas sobretudo quando se tem a chamada exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade. Tem-se uma exclusão de benefício incompatível com o princípio da igualdade se a norma afronta ao princípio da isonomia, concedendo vantagens ou benefícios a determinados segmentos ou grupos sem contemplar outros que se encontram em condições idênticas. Essa exclusão pode verificar-se de forma concludente ou explícita. Ela é concludente se a lei concede benefícios apenas a determinado grupo; a exclusão de benefício é explícita se a lei geral que outorga determinados benefícios



CÂMARA MUNICIPAL DE IGARAPAVA

PODER LEGISLATIVO

PÇA. JOÃO GOMES DA SILVA, 548 – FONE/FAX (16) 3172-1023 – 3172-5624
CEP. 14540-000 – ESTADO DE SÃO PAULO
CNPJ: 60.243.409/0001-60
SITE: igarapava.sp.gov.br

a certo grupo exclui sua aplicação a outros segmentos. O postulado da igualdade pressupõe a existência de, pelo menos, duas situações que se encontram numa relação de comparação. Essa relatividade do postulado da isonomia leva, segundo Maurer, a uma inconstitucionalidade relativa não no sentido de uma inconstitucionalidade menos grave. É que inconstitucional não se afigura a norma ‘A’ ou ‘B’, mas a disciplina diferenciada as situações. Essa peculiaridade do princípio da isonomia causa embaraços, uma vez que a técnica convencional de superação da ofensa (cassação, declaração de nulidade) não parece adequada na hipótese, podendo inclusive suprimir o fundamento em que asserta a pretensão do eventual lesado.³

Por estes motivos, dirijo-me respeitosamente a Vossa Excelência para realizar esta indicação.

Igarapava/SP, 01 de fevereiro de 2024.

Vereador da Câmara Municipal de Igarapava-SP

Protocolo 01/02/24 14:00hs
Câmara Municipal de Igarapava
CNPJ 60.243.409/0001-60

Câmara Municipal de Igarapava
Silvia Maria Carrer
Assessora da Presidência

³ Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/analise-da-constitucionalidade-do-sistema-de-cotas-para-negros-e-pardos-frente-ao-princípio-da-isonomia/#:~:text=Tem%2Dse%20uma%20exclus%C3%A3o%20de,de%20forma%20concludente%20ou%20expl%C3%A7%C3%ADa> Acesso em 25.01.2024.